



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**

*amar • cuidar • acreditar*

---

**CI. Nº 016/2018/ASSESSORIA JURÍDICA/SAD**

Várzea Grande/MT, 31 de Janeiro de 2018.

**Remetente: Secretaria Municipal de Administração / Assessoria Jurídica.**

**Destino: SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO.**

**Processo GESPRO nº 408617/2017.**

**Senhora Superintendente,**

Vimos por meio desta encaminhar análise do Recurso Administrativo aviado perante a Prefeitura de Várzea Grande, em decorrência da discordância da empresa IMPRIMAIS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA – ME, acerca da decisão que culminou no fracasso do lote III, do Pregão Presença nº. 02/2017, para juntada aos autos do procedimento licitatório ora mencionado.

Atenciosamente,

Mayara Maria da Silva Carvalho

**Assessora Jurídica/SAD**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**

*amar • cuidar • acreditar*

**A EMPRESA IMPRIMAIS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-ME, REPRESENTADA PELO PROPRIETÁRIO ADMINISTRADOR EVANDRO VIANNA STABILE.**

**ASSUNTO: Recurso contra decisão que fracassou o lote III do Pregão Presencial nº. 02/2017.**

### **BREVE RESUMO DOS FATOS.**

Trata-se de Recurso Administrativo aviado perante a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, em decorrência da discordância de decisão que culminou no fracasso do lote III, do Pregão Presencial nº 02/2017.

Em apertada síntese, a empresa **IMPRIMAIS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-ME** postula que: “ *segundo o art. 4º, XVI, da Lei 10.520/2002, chame o segundo colocado para que cumpra o oferta realizada, bem como apresente os documentos habilitatórios para que seja declarado vencedor*”.

Preliminarmente, observa-se que o Recurso em análise atende aos requisitos legais estabelecidos para a sua propositura.

Destarte, cabível a análise de seu mérito.

### **NO MÉRITO.**

Inobstante às fundamentações de fato e direito expostas pela recorrente, a sorte não lhe assiste, pois analisando de forma acurada todo aparato processual, a decisão que fracassou o lote III do Pregão Presencial nº. 02/2017 é perfeita e dentro dos parâmetros exigíveis em lei, devendo, portanto, ser mantida em todos seus fundamentos legais e jurisdicionais.

Handwritten notes and signatures: "25.00 h", "777-365-731-04", "31/01/13", and a signature.



Senão vejamos:

Eis a decisão exarada no processo administrativo GESPRO n.º 408617/2017, pelo Ilmo. Sr. Pablo Gustavo Pereira, *ipsis litteris*:

**“(…) considerando o resultado obtido pela 4ª Sessão Pública, onde discrepância expressiva na variação de valores apresentados na proposta pelos licitantes nos lotes II, III, IV e V, conforme informação apresentada pela Pregoeira em detrimento, daqueles apresentados pelo primeiro colocado inabilitado no certame, afrontando a economicidade e o interesse público por inviabilidade de sua eventual contratação.**

*Nesta seara, a Administração pode anular, revogar ou fracassar o certame licitatório, sem que assista às empresa licitantes direito à indenização, se o ato ocorrer antes da adjudicação ou homologação.*

*In casu, como não ocorreu homologação dos presentes lotes, o fracasso deste não causa prejuízo a empresas licitantes. **Assim, declaro fracassada os lotes II, III, IV e V, considerando as razões de interesse público conveniência e oportunidade da administração.**”*

*(Grifo nosso)*

Assim, fica exposto o mérito como o resultado da discricionariedade e o meio, e ambos se relacionam com a legalidade sendo esta a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei.



Ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma das várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

É, portanto, o poder que o sistema legal concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça.

É certo que a licitação se trata de um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, no qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio republicano inserto no artigo 1º, da Constituição. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

A inabilitação da primeira colocada se deu em razão da decisão judicial proferida nos autos de nº 1004683-84.2017.8.11.0002, em trâmite perante a Terceira Vara Especializada de Fazenda Pública de Várzea Grande, restando apenas a segunda colocada, ora recorrente. Entretanto, o resultado postulado fica a critério do ordenador



de despesas, que em razão da variação dos valores decidiu fracassar os lotes e dar início a abertura de um novo procedimento licitatório.

### **DA DECISÃO.**

**Analisados os termos do recurso e seus argumentos, e em face de todo o exposto, imperioso que se mantenha a decisão exarada através do Despacho que decidiu pelo fracasso dos Lotes II, III, IV e V.**

Assim, recebe-se o presente Recurso Administrativo e no mérito nega-se seu provimento, para manter os efeitos da decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Várzea Grande/MT, 25 de janeiro de 2018.

Pablo Gustavo Moraes Pereira

**Secretário Municipal de Administração**